



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7336 / 2017

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDMOND
PHILIP CALOUCHE (*1917 +2015).**

Autor: Ver. Rodrigo Modesto

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE, a atual Rua das Cápsulas, quem tem início no trevo de acesso à empresa Yoki, segue por toda a extensão de frente para a referida empresa, passa em frente à Fábrica da ACG, e segue reto até o Bairro Chácaras de recreio Colina dos Bandeirantes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 5.534/2014, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 11 de Julho de 2017.


Adriano da Farnácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Marléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7336 / 2017



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDMOND
PHILIP CALOUCHE**

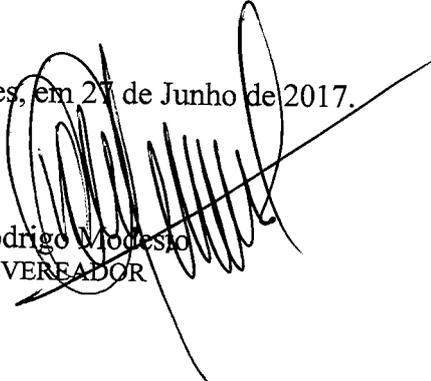
(*1917 +2015).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE , a atual Rua das Cápsulas, quem tem início no trevo de acesso á empresa Yoki, segue por toda a extensão de frente para a referida empresa, passa em frente á Fábrica da ACG, e segue reto até o Bairro Chácaras de recreio Colina dos Bandeirantes.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5534/14, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2017.


Rodrigo Modesto
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Edmond Philip Calouche nasceu no dia 24 de agosto de 1917 no Cairo, Egito. Filho de Philip Calouche e Emma Calouche, iniciou sua carreira como telegrafista na empresa inglesa “Marconi” durante a Segunda Guerra Mundial, operando no deserto do Egito.

Na época, recebeu uma importante condecoração da Rainha-mãe por sua dedicação e lealdade durante as missões. Terminada a Segunda Guerra Mundial, mudou-se para o Brasil em busca de paz e novas oportunidades de trabalho. Seus amigos falavam que o Brasil era o “melhor país do mundo” onde não havia perseguições religiosas ou guerras. Chegando em São Paulo foi morar em uma pensão onde dormiam 17 pessoas no mesmo quarto. Falava quatro idiomas (Inglês, francês, italiano e árabe), porém, não sabia nenhuma palavra em português. Mesmo com muita dificuldade para se comunicar, no dia seguinte já estava trabalhando com montagem de rádios. Meses depois começou também a trabalhar durante a noite lecionando inglês na escola “ Ânglo Latino”. Reencontrou-se com um parente que já morava no Brasil há muito tempo e começou a administrar todos os seus negócios e construções de prédios na Av. Dom Pedro Primeiro. Trabalharam juntos por muitos anos e começaram a comprar terras em São Bernardo do Campo. Construíram grandes loteamentos, casas e prédios em São Bernardo do campo e Rudge Ramos.

Naturalizou-se brasileiro no dia 12 de fevereiro de 1954, casou-se com Anna Maria Calouche Pampaloni, com quem teve três filhos: Emma Maria Calouche, Edmundo Calouche e Jorge Calouche. Seus filhos lhe deram nove netos: Silmara Calouche, Daniela Luiza Agnes Coli, Caroline Patrícia Coli, Bruna Benassi Calouche e Felipe Benassi Calouche que nasceram em São Paulo e Bruno Lorins Lins Calouche, Luana Lara Lins Calouche, Ana Luisa Mendes Calouche e Laura Maria Mendes Calouche que nasceram em Pouso Alegre. Também teve o privilégio de conhecer seu bisneto Thiago Coli Viana.

Como sua esposa gostava muito de natureza, comprou terras em Pouso Alegre – MG onde, construiu uma linda fazenda para criar diversos animais. Construiu também o loteamento Colina dos Bandeirantes enquanto ainda mantinha negócios em São Paulo. Por ser um homem muito íntegro, Cristão e de muita fé, era bem querido por todos na cidade.

Edmund acreditava muito no Brasil e gostava muito de Pouso Alegre devido ao clima e moradores da cidade. Ele sempre dizia: “ Talvez eu não veja mas, você verá o crescimento desta cidade, que ficará muito grande e bonita”. Esforçou-se muito para trazer para a cidade o Banco Bamerindus e a Companhia Agrícola de Cotia. Divulgava insistentemente o nome da cidade a fim de trazer progresso. Faleceu em 16 de dezembro de 2015 com 98 anos, deixando um legado eterno de amor para sua família e amigos.

Sala das Sessões, em 27 de Junho de 2017.

Rodrigo M. M. M.
VEREADOR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** EDMOND PHILIP CALOUCHE ****

MATRÍCULA:
**** 122721 01 55 2015 4 00437 300 0223883-25 ****

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
20º SUBDISTRITO - SÃO PAULO
LIANA VARZELLA MIMARY O.
Autenticação: Esta cópia reproduzida, em
nestas notas, confere com o original. dt

S.P. 16 DEZ. 2015

Escritor e Autorizado
Rua Henrique Schaumann, 518 - São Paulo - SP
VALIDO SOMENTE COM A AUTENTICACAO
VALOR RECEBIDO: R\$ 2,00



SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

masculino branca casado - 98 anos de idade

NATURALIDADE

do Egito-

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG 1.147.237-SSP/SP

ELEITOR

SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Philip Calouche e Emma Calouche ***
Residente na rua São Braulio, nº 486, Jardim Guedala, São Paulo, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO

dezesseis de dezembro de dois mil e quinze - às 08:40 H

DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

no Hospital Sancta Maggiore, na rua Cristiano Viana, nº 890, Pinheiros, neste subdistrito

16 12 2015

CAUSA DA MORTE

hipóxia, parada cardio respiratória, septicemia, broncopneumonia, senilidade. ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

cemitério Morumbi, desta Capital.

DECLARANTE

Anna Maria Pampaioni Calouche

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dra. Ana Carolina Ritty, CRM 123653

OBSERVAÇÕES

Era casado com Anna Maria Pampaioni Calouche. Deixou os filhos Emma Maria, Edmundo e Jorge, maiores de idade. Deixou bens. Não deixou testamento. Era eleitor. Ato registrado no livro C-0437, às fls. 300, sob nº 223883, em dezoito de dezembro de dois mil e quinze (18/12/2015), conforme declaração nº 400591, expedida pelo Serviço Funerário. NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR. ***

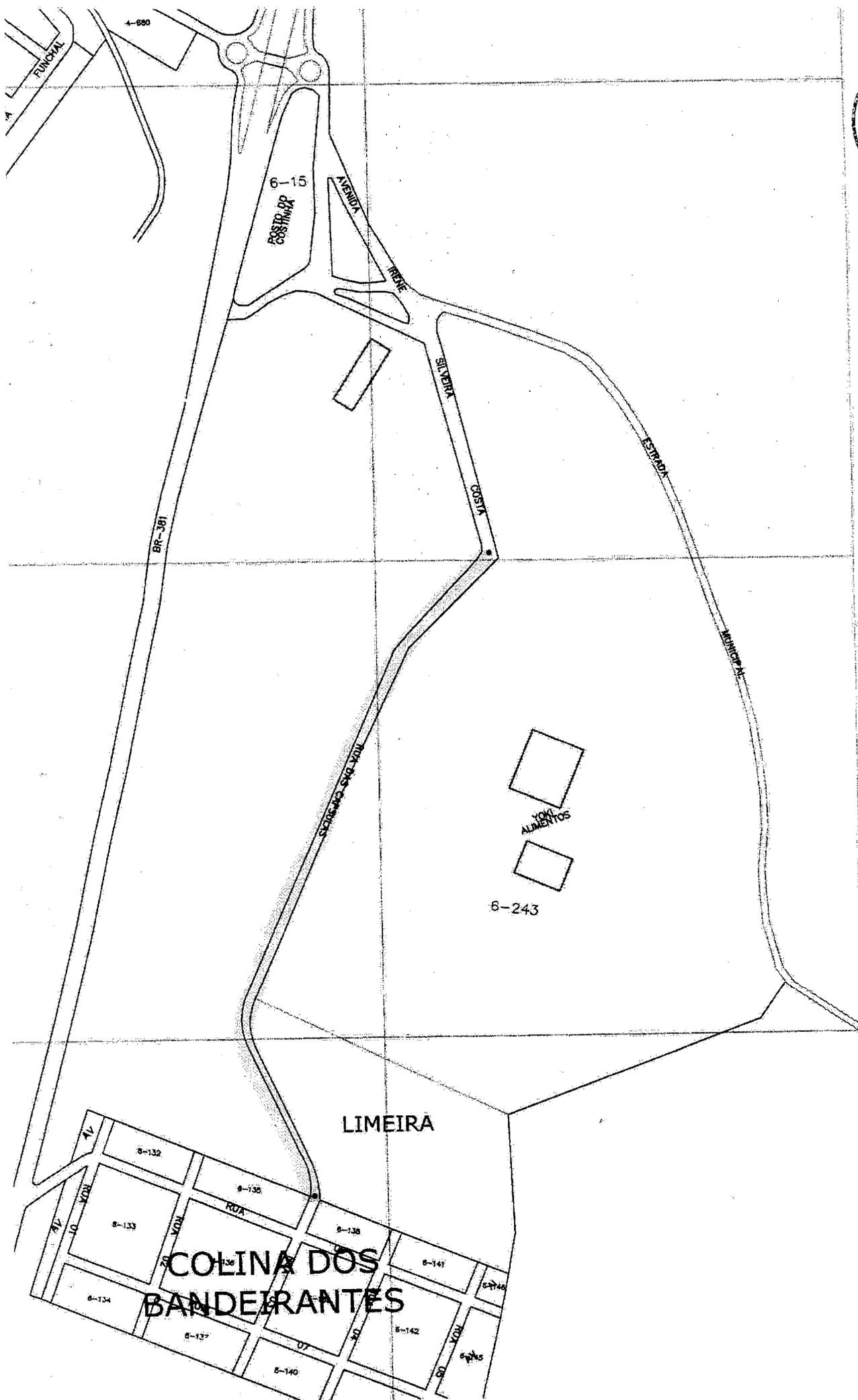
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do
20º Subdistrito de Jardim América
Liana Varzella Mimary - OFICIAL
Município e Comarca de São Paulo - Estado de São Paulo
Cep.05413-010 - Rua Henrique Schaumann, 518 - Pinheiros
São Paulo/SP - Tel/fax: 3081-9388

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
São Paulo, 16 de dezembro de 2015

MARCELO MARTINS BONIFACIO
ESCRITOR E AUTORIZADO

Rua Henrique Schaumann, 518 - São Paulo - SP

ISENTO DE EMOLUMENTOS
Guia: 000/00



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 03 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7336/2017**, de autoria do vereador **Rodrigo Modesto** que **DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE.(*1917 +2015)**.

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE , a atual Rua das Cápsulas, quem tem inicio no trevo de acesso á empresa Yoki, segue por toda a extensão de frente para a referida empresa, passa em frente á Fábrica da ACG, e segue reto até o Bairro Chácaras de recreio Colina dos Bandeirantes.

Dispõe o artigo 2º que revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5534/14, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).



“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

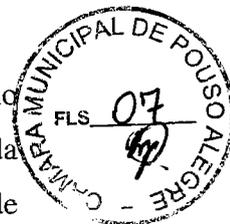
Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade, o que justificaria, em tese, a homenagem.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 537:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).



Especificamente no caso em apreço, segundo informações do Nobre Autor, a Rua das Cápsulas é inabitada, o que inviabiliza a coleta da assinatura dos moradores autorizando a mudança do nome da Rua.

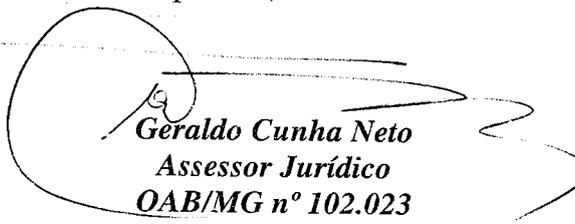
QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7336/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **PROJETO DE LEI Nº 7336/2017 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE (*1917 +2015).**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

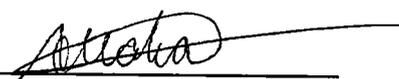
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7336/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público : Rua Edmond Philip Calouche (*1917 +2015) , a atual Rua das Cápsulas, que tem início no trevo de acesso á empresa Yoki, segue por toda a extensão de frente para a referida empresa, passa em frente á Fábrica da ACG, e segue reto até o Bairro Chácaras de recreio Colina dos Bandeirantes.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

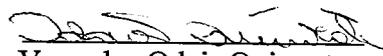
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7336/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7336/2017 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EDMOND PHILIP CALOUCHE (*1917 +2015)**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

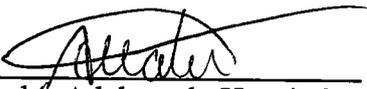
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7336/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de logradouro Público : Rua Edmond Philip Calouche (*1917 +2015) , a atual Rua das Cápsulas, que tem início no trevo de acesso á empresa Yoki, segue por toda a extensão de frente para a referida empresa, passa em frente á Fábrica da ACG, e segue reto até o Bairro Chácaras de recreio Colina dos Bandeirantes.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7336/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Br. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário